

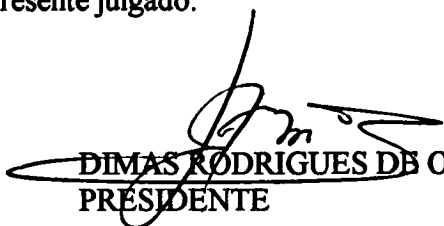
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13701/000.095/93-89
RECURSO Nº. : 09.317
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : NIVALDO MARTINS
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.740

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Impõe-se a correção de instância a processo que, tendo havido contestação do contribuinte, não foi objeto de apreciação por Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos da legislação processual vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 13701/000.095/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.740
RECORRENTE : NIVALDO MARTINS

RELATÓRIO

NIVALDO MARTINS, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 67 a 68, exarada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), da qual tomou ciência, por AR, em 02.04.96, protocolou a petição de fls. 75, em 02.05.96, em que pede a reconsideração da referida decisão.

No caso, tendo o ora RECORRENTE recebido a Notificação relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991), em 09.02.93, e não concordando com o valor de imposto nela indicado, protocolou em 15.04.93, petição pedindo o cancelamento do DARF emitido, tendo em vista que havia sido recolhido imposto de renda na fonte conforme documento comprobatório que anexou a mesma.

Em 13.10.93, o RECORRENTE foi intimado a prestar informações e apresentar documentos, relativos a questão (fls. 19), ou que foi reiterado através da intimação expedida em 04.11.93, e da qual tomou ciência, por AR, em 09.11.93. Esta última intimação foi respondida, pelo RECORRENTE, em 02.12.93, através da qual se limita a esclarecer a origem de seus rendimentos e juntando recibos de serviços que prestou.

Instruído o processo, a mesmo foi objeto de julgamento, tendo a autoridade julgadora deixado de tomar conhecimento da impugnação, sob o pressuposto de ser intempestiva, mas determinou o encaminhamento do processo a repartição competente para, apreciar, se a situação comportava revisão de ofício de lançamento, na forma do disposto no art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

✓

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13701/000.095/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.740

E assim foi procedido, tendo a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte (RJ), promovido a revisão de ofício e, conforme constante de fls. 54 a 56, conclui que o lançamento efetuado através da Notificação era improcedente e reconheceu ao RECORRENTE o direito a restituição do valor equivalente a 83,59 UFIR. Essa decisão, de nº 151/95, foi comunicada ao RECORRENTE, que dela tomou ciência, por AR, em 16.08.95.

Em 18.12.95 o RECORRENTE protocolou novo requerimento pedindo a revisão da decisão acima, por não aceita-la, e para que os cálculos sejam refeitos, informando, ainda, não concordar com o recebimento do valor deferido como restituição.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte (RJ), procedeu a nova revisão de lançamento, conforme contido a fls. 67 a 69, e promoveu nova retificação de ofício, tornando sem efeito a decisão anterior (nº 151/95) por ter sido proferida com incorreção, e retificou o lançamento para exigir um valor de imposto suplementar no montante equivalente a 413,75 UFIR, acrescido da multa de 100% (Decisão nº 031/96).

Contra essa decisão se insurgiu o RECORRENTE, com nova petição dirigida à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, pedindo a reconsideração da mesma, dizendo que o que está reivindicando é a diferença do ajuste do mensalão do exercício de 1989 que recolheu a maior, onde teria a recolher somente CZ\$ 3.088,31 e recolheu CZ\$ 10.200,00, pelo que tinha um saldo credor a restituir de CZ\$ 7.111,69, conforme documento comprobatório que anexou.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou sobre a questão, mencionando a quem era dirigida a petição e expôs entendimento de “que falta aos autos o julgamento de primeira instância, preconizado no Decreto nº 70.235/72, art. 25, havendo carência, igualmente, quanto ao que consta na Portaria nº 4.980/94, art. 3º”, pedindo que seja prolatado, preliminarmente tal julgamento. No mérito, se dado continuidade ao processo, sem atendimento ao retro requerido, pede a manutenção do lançamento, à falta de razões fáticas e jurídicas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13701/000.095/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.740

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

De pronto, há que se destacar que o presente processo apresenta um evidente equívoco, como muito bem colocado pela a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste processo está sendo suprimida uma instância de julgamento, dando-se foros de recurso a este Colegiado a uma petição que nem a ele é dirigida. E este aspecto precisa ser corrigido, sob pena de cerceamento de defesa do RECORRENTE.

Em casos dessa natureza, como a Decisão foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Norte (RJ), no âmbito de sua competência, antes de subir o processo a este Colegiado, há necessidade de que qualquer contestação, apresentada contra a decisão nele exarada, seja apreciada e objeto de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da jurisdição do RECORRENTE, a teor do art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, combinado com o art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, pelo exposto e por tudo o mais que desse processo consta, em preliminar de ofício, voto no pela correção de instância, devendo o processo ser baixado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para que aprecie as razões contra a decisão, de fls. 75, interpostas pelo RECORRENTE, como impugnação, proferindo a decisão cabível.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS